

## Lei Nº 616 de 2007

***Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço de Táxi no Município de Água Comprida/MG, e contém outras disposições.***

O prefeito municipal da cidade de Água Comprida/MG, no uso de suas atribuições legais, requer a Câmara Legislativa Municipal aprovação do presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** - É autorizado ao Executivo instituir no Município de Água Comprida os serviços de táxi que reger-se-ão pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.

**Art. 2º** - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, que só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

**Parágrafo 1º** - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo 2º** - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo serão denominados táxis.

**Art. 3º** - Os Serviços de Táxis, conforme sua determinação ,classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Táxi-lotação;
- II - Táxi-especial

**Parágrafo 1º** - O Táxi-turismo destina-se ao transporte de turista em excursões e nos translados entre hotéis/pensões e terminais de passageiros;

**Parágrafo 2º** - O Táxi-lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, pré-fixado, seguindo itinerários pré-destinado.

**Parágrafo 3º** - O Táxi-especial destina-se ao transporte de passageiros a partir de terminais de transportes ou outros pontos geradores de tráfego determinados pelo Departamento de Transportes Públicos.

**Parágrafo 4º** - O Táxi-convencional é o que se destina ao transporte individual das demais categorias.

**Art. 4º** - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

**Parágrafo 1º** - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

**Parágrafo 2º** - Por motoristas profissionais autônomos.

**Art. 5º** - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Legislativo Municipal.

**Parágrafo 1º** - Os Servidores Públicos regularmente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - Qualquer funcionário da Prefeitura, em cargo de chefia, é considerado idôneo para constatar infrações no serviço de táxi, mediante comunicação por ofício, ao Chefe do Executivo Municipal, que a levará ao devido apreço.

**Art. 6º** - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença renovado anualmente, mediante pagamento das taxas devidas.

**Parágrafo 1º** - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

**Parágrafo 2º** - Quando o permissionário cometer infração que configure atentado às normas em vigor, deve ser originado inquérito proposto por servidores públicos regularmente indicados para essa finalidade e aprovada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ficando assegurado a ampla defesa e contraditório, podendo a renovação do termo de permissão ocorrer a qualquer tempo, em total acordo com os condutores do processo.

**Art. 7º** - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

**Art. 8º** - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

**§ 1º** - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

**§ 2º** - Dispor de sede e escritório no Município;

**§ 3º** - Ser proprietária de um ou mais veículos;

**§ 4º** - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

**§ 5º** - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço, sem que estejam devidamente regularizadas perante os órgãos competentes.

**Art. 9º** - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

**Art. 10** - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

**I** - Ser proprietário de veículo apropriado para aluguel;

**II** - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo 1º** - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

**Parágrafo 2º** - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

**Art. 11** - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

**I** - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

**II** - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço devidamente regularizada, sejam elas cooperativa ou associação sob o regime de empresa;

**III** - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

**IV** - De aposentadoria por invalidez;

**V** - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.

**Parágrafo 1º** - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

**Parágrafo 2º** - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer à necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

**Art. 12** - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Água Comprida, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

**Art. 13** - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro de prestadores de Serviço Municipal, comprovando:

**I** - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

**II** - Apresentar aprovação em exame de vista;

**III** - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

**Art. 14** - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

**I** - Poderão ser de quatro ou de duas portas;

**II** - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

**III** - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento e dentro do prazo de validade;

**IV** - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor;

**V** - Possuir caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

**VI** - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

**VII** - Possuir cintos de segurança em perfeitas condições de uso;

**VIII** - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

**Art. 15** - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem **10 (dez)** anos de fabricação.

Parágrafo Primeiro: Os permissionários já existentes terão o prazo de carência de 02(dois) anos para se adequarem.

**Art. 16** - Entende-se por “ponto”, o local prefixado pela Prefeitura para estacionamento de táxis.

**Parágrafo Único** - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade, criar novos pontos ou pontos livres, após aprovação do Legislativo Municipal.

**Art. 17** - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

**Art. 18** - Poderá haver, mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem afluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

**Art. 19** - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

**Art. 20** - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente, conforme legislação específica.

**Art. 21** - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

**Art. 22** - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

**I** - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e totalmente limpo;

**II** - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

**III** - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

**IV** – Responder pelas obrigações, sejam elas cíveis, trabalhistas ou previdenciárias;

**V** - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

**VI** - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

**Art. 23** - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

**Parágrafo Único** - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi ou seu condutor.

**Art. 24** - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

**Art. 25** - Os servidores designados manterão rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

**Art. 26** - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - Advertência oral;

**II** - Advertência escrita;

**III** - Multa de:

**a)** – equivalente ao valor vigente de 30(trinta) corridas no trajeto Água Comprida - Uberaba.

**IV** - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

**V** - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

**VI** - Impedimento para prestação futura do serviço.

**Parágrafo Único:** Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomar medidas coibitivas.

**Art. 27** - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

**Parágrafo Único** - As advertências, orais ou escritas, serão registradas e assinadas pelo servidor designado na presença de duas testemunhas que também deverão assinar o relato.

**Art. 28** - A sanção prevista no inciso III do artigo 26 será aplicada por Servidor Público indicado para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

**Parágrafo Único** - Após o recebimento, pelo infrator e/ou permissionário, da notificação da infração apontada com multa, o prazo é de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

**Art. 29** - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26 será aplicada por Servidor Público indicado para esta finalidade, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

**Parágrafo Único** - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, o prazo é de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

**Art. 30** - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas por Servidor Público indicado para esta finalidade e com base em inquérito onde se configure as normas em vigor e, onde tenha assegurado possibilidade de ampla defesa e contraditório ao infrator ou permissionário.

**Parágrafo Único:** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

**Art. 31** - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

**I** - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

**II** - Se for feita à transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

**III** - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

**IV** - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

**V** - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**VI** - Nos demais casos previstos na presente Lei.

**Art. 32** - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pelos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade.

**Parágrafo 1º** - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

**Parágrafo 2º** - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

**Parágrafo 3º** - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

**Art. 33** - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio da instalação de abrigos para os condutores.

**Art. 34** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Comprida 29 de junho de 2007.

JOÃO ANIVALDO OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

LUCYMEIRE FERREIRA DE AZEVEDO  
Dir. Deptº de Administração e Gestão Pública